PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Comentários à proposta de Lei remetida pelo MJ em 14.11.2012

Na sequência da reunião ocorrida em 12.11.2012 entre o Ministério da Justiça e o "Grupo de Trabalho" nomeado pelo CSMP para análise e emissão de parecer ao projecto de Proposta de Lei em causa, resulta que o Ministério da Justiça acolheu já algumas das propostas concretas efectuadas pelo CSMP, não o fazendo relativamente a outras.

Da sessão plenária do CSMP de 15.11.2012, resultaram os seguintes comentários e propostas de alteração:

a. **Unicidade estatutária**

No ponto 7 do preâmbulo da Lei continua a constar o seguinte: *"Correspondentemente, aos Estatutos dos Magistrados serão retiradas tais disposições, mantendo-se, todavia, todas as relativas a matérias de avaliação e disciplina, bem como todas as que configuram o estatuto de um corpo próprio, densificando as disposições constitucionais"*.

Tal é incompreensível, pois irá espartilhar por mais do que um diploma normas estatutárias das magistraturas, dificultando a compreensão e interpretação, numa lógica global, dos estatutos das magistraturas.

Tal desígnio é, ainda, contraditório com a anunciada intenção do Governo para a criação deste diploma. Basta, para tal, recordar o ponto 1 do preâmbulo: *"Acresce que as sucessivas intervenções legislativas que, até à data, vêm sendo efetuadas na organização judiciária deram lugar a uma profusão de diplomas legais espartilhantes dessa organização, que não nos permitem visionar e identificar o sistema de justiça como um todo único, onde facilmente se apreendam as categorias e competências do tribunais existentes, a sua interdependência hierárquica e funcional, o seu modelo de organização e funcionamento, a função das profissões judiciárias e o papel dos órgãos*

de gestão e disciplina judiciária que neles devem interagir."

Ou seja, caso sejam retiradas tais normas dos respectivos estatutos, o Governo acabará por fazer precisamente aquilo que pretendeu evitar com a criação da presente lei.

Finalmente, não se poderá deixar de ter em consideração que caso tal venha efectivamente a suceder, poderá considerar-se violador do princípio da unicidade estatutária e, como tal, inconstitucional, por violação, no que aos magistrados respeita, dos artigos 215º, n.º 1 e 219º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (vide Acórdão do TC n.º 620/2007, de 20 de Dezembro. Em síntese, tal acórdão considerou - analisando o EMJ - que *"a unicidade de estatuto, tal como está constitucionalmente consagrada, pressupõe duas características essenciais: a) um estatuto unificado, constituído por um complexo de normas que são apenas aplicáveis aos juízes dos tribunais judiciais; b) um estatuto especifico, no sentido de que são as suas disposições, ainda que de natureza remissiva, que determinam e conformam o respectivo regime jurídico-funcional."* Justifica -se, por isso, que sejam os próprios Estatutos dos Magistrados, em cumprimento do apontado critério constitucional, a incluir todas as normas estatutárias).

Sugere-se, ainda, a ponderação sobre a manutenção no ponto 4 da Exposição de Motivos, da expressão "proporcionar o *controlo popular* da justiça".

b. ***Gestão dos Tribunais Superiores***

Impõe-se a introdução desta matéria (hoje tratada desadequadamente no DL 177/2000, de 9 de Agosto), nos termos já anteriormente propostos pelo CSMP.

c. **<u>Artigo 3º</u>** - ***Ministério Público***

No n.º 1 existe um lapso ao referir "dos respetivos estatutos", em vez "**do respetivo estatuto".**

d. **Artigo 9º** - ***Magistrados do Ministério Público***

Não se densificaram os conceitos de responsabilidade, hierarquia e autonomia, tal como o CSMP propunha nos artigos 9º-B, 9º-C e 9º-D.

e. **Art.º 10º, n.º 4** – ***Representação do Ministério Público***

Em termos sistemáticos, não faz sentido a introdução desta norma neste local do diploma.

É algo que diz respeito à organização do MP, e não à sua representação, conforme já havíamos referido.

Deve ser eliminada deste local e inserida entre os **artigos 135º e 136º**, como nova Secção X, e com a epígrafe "Departamentos de Investigação e Ação Penal", tal como foi proposto anteriormente pelo CSMP.

f. **Artigo 11º** - ***Nomeação, colocação, transferência e promoção dos magistrados do MP***

No nº1 introduzir a expressão **"ou, por qualquer forma, mudados de situação"**, existente no artigo 78º do EMP.

No n.º 1 existe ainda um lapso, ao referir "nos respetivos estatutos", quando se queria dizer **"no respetivo estatuto"**.

g. **Artigo 26º, n.º 3** – ***Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva***

Não faz qualquer sentido nem tem justificação, quer em termos sistemáticos, quer em termos de lógica do diploma legislativo, a introdução nesta lei, e nesta norma em particular, da consagração de que *"a lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça"*.

Este número deverá ser eliminado.

h. **Artigo 27º** - ***Ano judicial***

Não foi acolhida a proposta do CSMP de manutenção da correspondência do ano

judicial ao ano civil.

O óbice do CSMP a esta alteração prende-se com a necessária articulação do MP, como magistratura de iniciativa, com outras entidades, designadamente OPC's e entidades administrativas, que têm um modo de funcionamento, nomeadamente a nível de tratamento de dados, com base no ano civil.

i. **Artigo 32º, n.º 3** – ***Tribunais da Relação***

Poderá colocar-se a questão da inconstitucionalidade da norma, por violação do artigo 165º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, por ser da reserva relativa da Assembleia da República legislar sobre organização e competência dos tribunais – art.º 165º, n.º 1, al. p) da Constituição da República Portuguesa – e não estar definida na presente norma de autorização legislativa a extensão e duração da respectiva autorização.

j. **Artigo 33.º nº 1** - ***Tribunais judiciais de 1ª instância***

Não foi acolhida a proposta do CSMP no sentido de manter os distritos judiciais, bem como de dividir em duas as comarcas de Lisboa (Lisboa e Lisboa Sul) e de Aveiro (Aveiro Norte e Aveiro Sul).

No entanto, sugere-se a eliminação do número de comarcas, ficando com a seguinte redação: "O território nacional divide-se em comarcas, nos termos do mapa I anexo à presente lei da qual faz parte integrante.", de modo a permitir uma melhor ponderação desta questão.

k. **Artigo 35º** - ***Gabinete de apoio aos magistrados judiciais, do Ministério Público e ao presidente da comarca***

Não foi acolhida a proposta do CSMP no sentido de alterar a palavra "pode" pela palavra "é".

Com efeito, ficando a criação, ou dotação (utilizando a expressão do projecto lei), no

campo das possibilidades, tal representa um retrocesso ao regime previsto nos artigos 83º e 84º da LOFTJ, aprovado pela Lei n.º 25/2008, de 28 de Agosto.

l. **Artigo 36º** - ***Turnos***

Sugere-se que seja ponderada a proposta do CSMP, devendo ser acrescentada à parte final do nº2 do artigo 36º a expressão: ***"ou fora do horário normal de funcionamento das secretarias".***

m. **Artigo 80º, n.º 3** – ***Desdobramento dos tribunais de comarca***

No nº3, não foi acolhida a proposta do CSMP, no sentido de possibilidade desdobramento das secções de competência genérica das instâncias locais em secções de família e menores, sugerindo-se que tal seja reponderado.

Nos nºs 4 e 5 poderá colocar-se a questão da inconstitucionalidade da norma, por violação do artigo 165º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, por ser da reserva relativa da Assembleia da República legislar sobre organização e competência dos tribunais – art.º 165º, n.º 1, al. p) da Constituição da República Portuguesa – e não estar definida na presente norma de autorização legislativa a extensão e duração da respectiva autorização. Sugere-se a eliminação destes números.

n. **Artigo 81º, n.º 4** – ***Tribunais de competência territorial alargada***

Poderá colocar-se a questão da inconstitucionalidade da norma, por violação do artigo 165º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, por ser da reserva relativa da Assembleia da República legislar sobre organização e competência dos tribunais – art.º 165º, n.º 1, al. p) da Constituição da República Portuguesa – e não estar definida na presente norma de autorização legislativa a extensão e duração da respectiva autorização.

o. **Artigo 84º, n.º 3** – ***Exercício de funções***

No n.º 3 falta a expressão ***"em mais do que uma secção da mesma comarca"***, devendo esta substituir a expressão "em mais do que uma comarca".

p. **Artigo 88º** – ***Definição de objectivos***

De referir que prevendo-se o início do ano judicial em Setembro de cada ano, a data constante do art.º 88º, n.º 2 deve ser, o mais tardar, **30 de Março**.

Numa perspectiva de valorização do conteúdo funcional dos Conselhos, não se mostrando ajustado qualquer tipo de "deliberação tabelar", cumpre alterar tal data.

q. **Artigo 91º** – ***Competências do Juiz Presidente***

Foram acolhidas quase todas as propostas do CSMP relativamente à clarificação de que o Juiz Presidente tem competência apenas para os *"serviços judiciais"* (quer com a introdução da expressão "serviços judiciais" em diversas alíneas deste artigo, quer com a consagração para o magistrado do MP Coordenador de competência similar para os *"serviços do MP"*).

Todavia, tal não sucedeu na **al. g) do n.º 2 e na al. b) do n.º 4** do actual projecto, sugerindo-se igual tratamento (*serviços judiciais).*

A nova competência prevista na al. e) do n.º 4 impõe-se que seja executada em articulação com o MP, pelo que essa competência **deve pertencer** ao Conselho de Gestão.

r. **Artigo 96º, n.º 2** – ***Magistrado do MP Coordenador***

Esta matéria foi submetida a votação na sessão do CSMP de 15 de Novembro, tendo resultado, por maioria, a seguinte proposta de redacção:

"Nº2 – O Magistrado do Ministério Público Coordenador é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço por três anos, de entre

magistrados do Ministério Público com a categoria de procurador-geral adjunto".

s. **Artigo 97º** - ***Renovação e avaliação do magistrado do MP coordenador***

Não é consensual no CSMP que deva ser apenas uma renovação, havendo quem defenda que deveriam ser duas.

t. **Artigo 98º** – ***Competências do magistrado do Ministério Público Coordenador***

Foram acolhidas todas as propostas do CSMP, com excepção da competência para elaborar relatório semestral sobre o estado dos serviços (em consonância com o não acolhimento da proposta do CSMP para a competência do Juiz Presidente prevista no art.º 91º, n.º 2, al. g).

Na al. d) do n.º 1 deverá ainda eliminar-se a expressão "da mesma comarca", uma vez que o magistrado do MP coordenador só terá competências para a respectiva comarca.

u. **Artigo 101º** – ***Administrador do tribunal de comarca***

Não foi acolhida a proposta do CSMP, que se renova, com a seguinte redacção:

Artigo 101.º

Administrador do tribunal de comarca

1 - Em cada comarca existe um administrador judiciário.

2 - **O administrador judiciário atua sob orientação directa do presidente do tribunal sempre que as orientações se prendam exclusivamente com o funcionamento dos serviços judiciais.**

3 – **O administrador judiciário atua sob orientação directa do Magistrado do Ministério Público coordenador sempre que as orientações se prendam exclusivamente com o funcionamento dos serviços do Ministério Público.**

4 – **O Administrador judiciário actua sob a orientação genérica do presidente do tribunal sempre que as orientações não contendam com a organização em termos de recursos humanos, funcionais, instalações ou equipamentos, caso em que é obrigatoriamente ouvido e obtido o acordo do magistrado do Ministério Público coordenador.**

5-- A nomeação, o recrutamento e condições de exercício do cargo são objeto de fixação no diploma que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

v. **<u>Artigo 102º</u>** - ***Renovação e avaliação do administrador judiciário***

Este artigo é novo nesta lei.

No entanto, no parecer elaborado ao ROFTJ o CSMP já se havia pronunciado contra esta solução, por traduzir uma dependência inadmissível do administrador judiciário face ao Juiz presidente.

Impõe-se a obtenção da concordância do Magistrado do MP Coordenador para a renovação e avaliação, tanto mais que, para a nomeação do Administrador Judiciário, o artigo 101º, nº3 prevê a audição do Magistrado do MP Coordenador.

w. **<u>Artigos 115º</u>** - ***Competência relativa a menores e filhos maiores***

Na al. d) do n.º 1 deve ser substituída a expressão "do poder paternal", já desactualizada face à lei vigente, por "responsabilidades parentais".

x. **<u>Artigos 188º</u>** - ***Conselho Superior do Ministério Público***

Foram acolhidas todas as propostas do CSMP (embora a posição manifestada ao MJ tenha sido de que muitas destas normas deveriam apenas integrar o EMP).

No art.º 188º, n.º 2, al. b) existe um lapso manifesto, ao referir "dos respectivos estatutos", quando se queria dizer "**do respectivo estatuto**".

Ainda na alínea b) deve ser eliminado o termo "**designados**", uma vez que tal é incompatível com a prevista "inerência", ficando com a seguinte redacção: ***"Quatro procuradores-gerais adjuntos por inerência, nos termos do respetivo estatuto".***

y. <u>Artigo 200º</u> – ***Procurador da República coordenador***

Foi acolhida a proposta do CSMP respeitante ao Procurador da República Coordenador e introduzida nas competências do CSMP **(art.º 200º, al. i).**

Entendemos que, sistematicamente, tal disposição deve constar de **artigo próprio**, tal como sucede para os juízes (art.º 92º), e tal como está plasmado no EMP (art.º 123º-A).

Sugerimos que esta disposição seja introduzida como **nº4 do artigo 96º**, com a seguinte redacção: ***"Em todas as comarcas poderão ser nomeados procuradores da República com funções de coordenação sectorial, nos termos a lei".***

Esta alínea i) deve ficar apenas a seguinte redacção: ***"Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei".***

Lisboa, 15 de Novembro de 2012